SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002594.989.24-6
ENTIDADE:	Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPREM-RG
MUNICÍPIO:	Ribeirão Grande
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2024
DIRIGENTE:	Sergio Luis Cassari CPF nº : ***.845.***-48
PERÍODO:	1º/01/2024 a 31/12/2024.
INSTRUÇÃO:	UR-16 / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame o **Balanço Geral** do exercício de **2024** do Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPREM-RG.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 12.32):

Item A.2.1. CONSELHO FISCAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- As Demonstrações Financeiras não foram apreciadas pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Administração.

Item A.3. CONTROLE INTERNO:

- Controle Interno do RPPS, realizado pela Prefeitura Municipal, apresenta necessidade de melhorias em sua atuação, de forma a auxiliar os órgãos diretivos na gestão da previdência e prevenir falhas.

Item B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMU7-2IEZ-6CGA-41F6

- Reversão do resultado econômico de superavitário em R$ 17.032.753,86 para deficitário em R$ 18.988.569,09, com variação negativa de 211,48% e aumento do déficit do resultado patrimonial de R$ 5.295.907,28 para R$ 24.284.476,37 representando uma variação negativa de 358,55% sem contar com Notas Explicativas;

Item B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

– A alíquota suplementar referente à contribuição patronal foi registrada indevidamente como Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial;

– A taxa de administração repassada no exercício não foi individualizada nos registros contábeis;

Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

– Divergência entre o quantitativo de servidores ativos do regime informado no DRAA 2025 (251 servidores ativos) e o declarado no IEG-Prev 2025 (256 servidores ativos);

– Ao final de 2024, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 2,08 contribuintes para cada beneficiário, situação que pode não favorecer a sustentabilidade do sistema.

Item B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

– O RPPS realizou gastos administrativos (2,75%) acima do limite estabelecidos na legislação do ente (2,70%);

– Inconsistência entre o percentual estabelecido em lei (2,7%) e o considerado no DRAA 2024 e 2025 (3,6%) para o limite da taxa administrativa;

– A entidade não utilizou os valores da taxa de administração em conta específica;

– Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS do Ministério da Previdência.

Item C.1. ATUÁRIO

– Déficit Atuarial de R$ 40.939.944,57;

– A entidade deixou de cumprir medidas indicadas no parecer atuarial do DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMU7-2IEZ-6CGA-41F6

Item C.2.2. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

– Fundo Áquilla Fundo de Investimento Imobiliário (aplicação realizada em 21/12/2015): investimento acumula rendimento negativo de R$ 594.646,58 ou -59,46% do capital inicial investido, resultado abaixo do referencial perseguido (índice IFIX 122,57% - entre 21/12/2015 e 31/12/2024);

– Fundo Conquest FIP Empresas Emergentes (aplicação efetuada em 18/12/2015): investimento acumula rendimento negativo de R$ 1.000.000,00 ou -100,00% do capital inicial investido, resultado abaixo do referencial perseguido (índice IPCA + 8,50% ao ano);

– Não adoção de medidas administrativas e judiciais para minoração de perdas por parte do RPPS, em reincidência;

Item C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

– Nos últimos cinco exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em quatro exercícios e sequer atingiu o índice da inflação no período de 2021;

Item C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS

– Não foi constatada a efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;

Item C.5. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

– O Regime mantém página na Internet com as informações fiscais desatualizadas, sendo contatada a ausência de demonstrativos referentes ao exercício em exame e ao exercício atual;

Item D.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

– Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2025 e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp/IEGPrev.

Item D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMU7-2IEZ-6CGA-41F6

– Não atendimento às recomendações e determinações deste Tribunal.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Seprem-RG, compareceu aos autos e apresentou justificativas no evento 35.8, com documentação complementar juntada nos eventos 35.1 a 35.7.

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção, restituindo-o para prosseguimento (evento 40.1).

E as decisões anteriores assim se apresentam:

Exercícios	Processos	Decisões	Data trânsito em julgado
2023	TC- 002690.989.23	Regulares com ressalva	09/10/2025
2022	TC-002479.989.22	Regular com ressalva	25/03/2024
2021	TC-003084.989.21	Irregular	06/02/2025*

*Decisão de recurso do TC – 018854.989.24. Provimento parcial para o fim exclusivo de cancelar a pena de multa.

Eis o breve relato.

Passo à **DECISÃO**

Inicialmente, observo que o conjunto das contas apresenta aspectos favoráveis que recomendam temperança em sua apreciação, levando a um julgamento de **regularidade com ressalvas.**

No exercício em exame, a entidade manteve resultado orçamentário superavitário e situação financeira suficiente para suportar o pagamento dos benefícios previdenciários, inexistindo elementos que evidenciem comprometimento de sua liquidez, utilização irregular dos recursos garantidores ou realização de aplicações financeiras em desconformidade com a legislação de regência. Também não se verificaram inadimplência das contribuições previdenciárias nem ocorrência de dano efetivo ao patrimônio do regime decorrente dos atos de gestão praticados no período. Soma-se a tais circunstâncias a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, elemento que, embora não vincule o juízo desta Corte nem afaste a apreciação das impropriedades remanescentes, evidencia o atendimento, no período analisado, aos requisitos mínimos de regularidade estabelecidos pela legislação previdenciária.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMU7-2IEZ-6CGA-41F6

Não obstante, remanescem impropriedades relacionadas à governança e aos controles administrativos que, embora não comprometam a regularidade material das contas, recomendam a emissão de ressalvas e a expedição de recomendações à Origem.

Inicialmente, merece ressalva a ausência, à data do Relatório da Fiscalização, de apreciação das contas pelos órgãos colegiados. A Origem informou que optou por aguardar a conclusão da fiscalização antes da emissão do respectivo parecer. Referido procedimento, contudo, não se coaduna com as boas práticas de governança dos regimes próprios de previdência social, uma vez que a atuação dos órgãos colegiados possui natureza preventiva e finalidade de subsidiar, e não suceder, o controle externo exercido por esta Corte.

Na mesma linha, evidencia-se deficiência na atuação do sistema de controle interno. A justificativa apresentada pela Origem, consistente no desconhecimento das razões pelas quais deixaram de ser elaborados os respectivos relatórios, não se mostra suficiente, porquanto compete à própria Administração assegurar o funcionamento regular desse importante instrumento de fiscalização, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

No tocante às despesas administrativas, a fiscalização concluiu pela extrapolação do limite legal (evento 12.32, fl. 11), ao passo que a defesa sustentou conclusão diversa. Verifica-se, entretanto, que ambas as apurações adotaram a metodologia prevista no Decreto Municipal nº 43/2023 (evento 35.4), divergindo exclusivamente quanto à base remuneratória utilizada. Enquanto a fiscalização fundamentou seus cálculos nos valores constantes do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA (evento 12.15, fl. 27), a Origem apresentou base remuneratória significativamente superior (evento 35.8, fl. 2), suficiente, em tese, para afastar a extrapolação do limite legal. Todavia, não foram apresentados documentos aptos a comprovar os valores informados, tampouco justificativa técnica capaz de esclarecer a divergência em relação aos dados oficialmente constantes do DRAA, circunstância que impede acolher, na extensão pretendida, a tese apresentada pela defesa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMU7-2IEZ-6CGA-41F6

Soma-se a isso o fato de o próprio DRAA consignar percentual máximo para a taxa de administração (3,6%) incompatível com a legislação municipal vigente, revelando inconsistência que igualmente reclama correção, em prestígio à fidedignidade das informações encaminhadas aos sistemas oficiais.

Também merece menção a persistência do déficit atuarial e seus reflexos sobre a situação econômica e patrimonial do regime. Embora tal circunstância, isoladamente considerada, não constitua fundamento suficiente para a reprovação das contas, impõe à administração o dever permanente de demonstrar a adoção de medidas efetivas voltadas ao restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse aspecto, a Origem informou ter encaminhado ofícios ao Chefe do Poder Executivo solicitando o envio de projeto de lei destinado à adequação das alíquotas previdenciárias. Entretanto, deixou de instruir os autos com os documentos comprobatórios correspondentes, circunstância que impossibilita a verificação das providências efetivamente adotadas e evidencia deficiência na demonstração das medidas administrativas alegadamente implementadas.

Os demais apontamentos consignados na instrução processual foram satisfatoriamente esclarecidos pela defesa ou revestiram-se de natureza meramente formal, não possuindo gravidade suficiente para comprometer, isoladamente ou em conjunto, a regularidade material das presentes contas.

Diante do exposto, recomendo à Origem que:

- promova a revisão e a compatibilização das informações constantes do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA e dos demais demonstrativos encaminhados aos órgãos de controle, assegurando a integridade, consistência e fidedignidade dos dados utilizados pela entidade;
- assegure a apreciação das contas pelos órgãos colegiados, de forma a subsidiar o exercício do controle externo;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMU7-2IEZ-6CGA-41F6

- adote medidas destinadas ao efetivo funcionamento do sistema de controle interno, com atuação preventiva, elaboração periódica de relatórios e acompanhamento sistemático dos riscos inerentes à gestão previdenciária;
- mantenha documentação idônea e suficiente para comprovar as providências administrativas adotadas, especialmente aquelas relacionadas ao equacionamento do déficit atuarial e às informações prestadas aos órgãos de controle.

Posto isso, **Julgo Regular com Ressalva** o presente **Balanço Geral do exercício de 2024 do Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPREM-RG**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação à responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, **sem prejuízo das recomendações contidas no corpo desta decisão.**

Este decisum não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Casa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB. VAP., 22 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UMU7-2IEZ-6CGA-41F6